



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**



**PARECER:** 127/2021–G1P/ML

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO

**REFERÊNCIA:** PROCESSO Nº 00600-00001823/2020-36

**EMENTA:** 1. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR CIDADÃO INTEGRANTE DOS QUADROS DA PMDF. SUPOSTA IRREGULARIDADE COMETIDA PELA PGDF AO SE PRONUNCIAR PELO PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO EM DESFAVOR DO REPRESENTANTE. CONHECIMENTO DA EXORDIAL. DECISÃO Nº 5.368/2020. NESTA FASE: ANÁLISE DE MÉRITO.  
2. ÁREA TÉCNICA PROPÕE **IMPROCEDÊNCIA** DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.  
3. PARECER **CONVERGENTE** DO MPC/DF.

1. Tratam os autos acerca de **Representação com pedido liminar**<sup>1</sup> oferecida por Leandro Sanromã Costa, Cadete da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, acerca de **suposta irregularidade cometida pela d. Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF** ao se pronunciar, em sentido contrário à manifestação da PMDF, pelo prosseguimento do Recurso Extraordinário (ARE 1210221/DF) nos autos do Mandado de Segurança 0705508-64.2017.8.07.0018 que, na ocasião estava em curso no **Supremo Tribunal Federal - STF**, e atualmente com decisão judicial transitada em julgado **desfavorável** ao militar.

2. Importante destacar que o Representante impetrou perante o TJDF Mandado de Segurança preventivo (0705508-64.2017.8.07.0018) em face da PMDF com o objetivo de ter assegurado o **direito de participar de todas as etapas do concurso público da PMDF**, regido pelo Edital nº 35 DGP - PMDF de 2016, uma vez que, **no momento da inscrição no certame havia ultrapassado em 27 dias a idade limite** de 30 anos, estabelecida no Edital com base nas Decisões nºs 4.657/2010, 2.759/2011 e 2.001/2016 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao abrigo do art. 11 da Lei nº 7.289/1984.

3. Indeferida a pretensão pelo juízo **a quo** o Representante interpôs recurso de apelação, no qual, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, logrou êxito, passando então a frequentar o curso de formação na carreira.

4. Sem embargo, a d. PGDF interpôs Recurso Especial e Extraordinário, obtendo, no STF, decisão monocrática **favorável**, reestabelecendo os termos da sentença que indeferia a pretensão do autor.

---

<sup>1</sup> e-DOC FFB77351 (Peça 3)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**



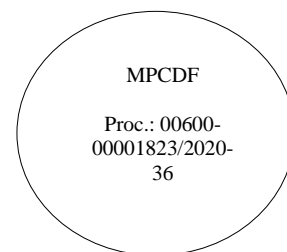
5. Agravada a decisão monocrática, a Suprema Corte intimou o Distrito Federal para manifestar-se quanto ao **interesse no prosseguimento do apelo extraordinário**, tendo a d. PGDF emitido posição para o **prosseguimento do feito**, apesar do Comando-Geral da PMDF, por meio do Ofício SEI nº 247/2019, ter manifestado a existência de interesse público na manutenção do Impetrante, bem como a necessidade da Administração na permanência do militar nas fileiras da Corporação.
6. Inconformado com a atuação da d. PGDF na demanda judicial, o Representante buscou guarida junto ao TCDF por meio da Representação **sub examine**, no intuito de demonstrar a possível divergência na atuação do órgão jurídico com consequente “*quebra de representatividade*” e avaliar a possibilidade junto ao Governo do Distrito Federal de realização de acordo para permanecer em definitivo nos quadros da PMDF.
7. O Representante assevera que o lapso temporal de **mais de 3 (três) anos** entre a autorização (2013) e realização do concurso (2016), resultante de erros cometidos pela Administração Pública, teria sido **preponderante** para que ele ultrapassasse a idade limite quando da inscrição no certame.
8. Destacou, ainda, que muitos Estados da Federação já contemplam a idade limite de 35 anos para ingresso em carreiras de Oficiais e que existe o Projeto de Lei nº 482/2015 que busca alterar, **em âmbito nacional**, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares. Alegou que, se aprovado o PL, “*27 dias ultrapassados do limite etário na data da sua inscrição, são inquestionavelmente, insignificantes quando comparados aos 35 anos de idade que a lei permitirá aos futuros candidatos*”.
9. Ademais, ao longo da Representação, buscou destacar **afrenta direta aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, do interesse público e da economicidade**.
10. Impende ressaltar que, no decorrer do exame de admissibilidade da inicial junto a esta Corte de Contas, o Representante protocolou nova peça<sup>2</sup>, com pedido cautelar, na qual noticiou que o Supremo Tribunal Federal **indeferiu sua pretensão e restabeleceu os termos da sentença do juízo de primeira instância**, aduzindo que a decisão da Corte Suprema teria eficácia meramente declaratória e não traria quaisquer determinações para seu desligamento da PMDF.
11. Assim, com esteio no princípio da autonomia das instâncias administrativa e judicial, Parecer nº 1.257/2015 - PRCON/PGDF e manifestação do Comandante-Geral quanto ao interesse público em sua permanência, requereu que o TCDF:

**“CAUTELARMENTE: que seja determinado à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF que suspenda a tramitação de qualquer processo administrativo que tenha por**

<sup>2</sup> e-DOC 0F1A8ECE (Peça 11)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**



*escopo o desligamento do Representante das fileiras da PMDF até ulterior determinação desse Egrégio Tribunal.*

**NO MÉRITO:** *que seja informado ao Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF que, em razão do interesse público na manutenção do Representante destes autos (Rafael Sanromã Costa) nas fileiras da Corporação, pode aquela autoridade considerar regular sua incorporação tendo em conta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade e em submissão ao que receitua os art. 20 e 21 da LINDB.*”

12. Posteriormente, ainda na fase de exame de admissibilidade, juntou-se ao presente Processo Parecer<sup>3</sup> emitido pela Comissão de Segurança da Câmara Legislativa do Distrito Federal que pugna pela permanência do militar nas fileiras da Corporação e o Ofício nº 326/2020 - PMDF/DGP/DPM/CAD/INEX<sup>4</sup>, que determinou o seu comparecimento à Diretoria de Pessoal Militar - Seção Cadastro para recolhimento da Carteira de Identidade Militar e Carteira de Saúde para fins de cumprimento à decisão judicial transitada em julgado.

13. Por meio da Decisão EXT nº 5.368/2020<sup>5</sup>, o Tribunal decidiu, por maioria, conhecer da Representação e demais documentos complementares, concedendo prazo à PMDF e à d. PGDF para apresentarem os esclarecimentos pertinentes quanto ao teor da peça.

14. A PMDF se manifestou por meio da Informação nº 309/2020 - PMDF<sup>6</sup>, na qual, além de apresentar documentos, reiterou que há interesse da Corporação na permanência do Representante, uma vez que “*nada interessa a Polícia Militar ver um cadete praticamente capacitado e aprovado em concurso público extremamente restritivo ser impedido de permanecer nas fileiras da corporação por conta da literal aplicação de norma editalícia por vezes questionável.*”

15. A d. PGDF, por sua vez, apresentou esclarecimentos por meio de petição<sup>7</sup>, sob protestos de não conhecimento ou de completa rejeição da Representação, cujos apontamentos passo a transcrever **ipsis litteris**:

(a) “*representação em foco não preenche os requisitos mínimos para romper o crivo cognitivo, materializando pretensão estritamente privada que já foi definitivamente resolvida pelo Poder Judiciário em processo movido pelo representante.*”;

(b) “*representação não indica a existência de qualquer hipotética ilegalidade na atuação de qualquer agente público, evidenciando, ao revés, a conduta ilegítima praticada pelo Sr. Rafael Sanromã Costa, que descumpriu as regras objetivas fixadas no art. 11, da Lei nº 7289/84 e no Edital do concurso.*”;

<sup>3</sup> e-DOC 8A6DF712 (Peça 21, fls. 3 à 7)

<sup>4</sup> e-DOC 8A6DF712 (Peça 21, fls. 2)

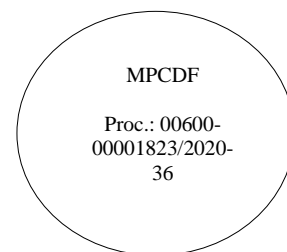
<sup>5</sup> e-DOC F5B923AA (Peça 28)

<sup>6</sup> e-DOC A0D8495E (Peça 36)

<sup>7</sup> e-DOC 775253790 (Peça 41)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**



(c) “a perpetuação do presente feito no âmbito deste c. TCDF representa direto enfrentamento à autoridade da **Decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, concretizando impensável hipótese de controle administrativo da Decisão Judicial transitada em julgado.**”;

(d) “como narrado na própria representação, verifica-se que o Sr. Rafael Sanromã Costa **já havia superado a idade máxima definida na Lei, na data de sua inscrição para o concurso público para o qual concorreu.**”;

(e) “a Procuradoria-Geral do Distrito Federal utilizou dos expedientes processuais adequados para fazer prevalecer a **LEGALIDADE** dos atos administrativos, assegurando assim a higidez da Lei nº 7289/84, assim como do Edital do concurso público, os quais o representante insistentemente tenta burlar.”;

(f) “a atuação administrativa encontra-se irremediavelmente vinculada à observância dos **princípios da impessoalidade e da legalidade estrita** (art. 37, caput, da CRFB) **não cabendo ao administrador salvaguardar situações que desbordam dos limites legais, nem criar privilégios particulares e individualizados, em prejuízo de toda a coletividade que respeita a Lei e se curva à sua força normativa vinculante.**”;

(g) “pretende agora questionar a atuação da d. Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que nada mais fez que atuar com **altivez, responsabilidade, independência, impessoalidade e legalidade.**”;

(h) “havendo pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, torna-se elementar a percepção da **absoluta improcedência da representação, bem como a impossibilidade de manutenção no cargo atualmente ocupado, já que originalmente viciada sua própria admissão.**”.

16. Na sequência, os autos foram encaminhados à 3ª Divisão de Fiscalização de Pessoal para análise, tendo o Corpo Instrutivo, por meio da **Informação nº 13/2021 – DIFIPE3**<sup>8</sup>, se manifestado pela **improcedência** da Representação, estando prejudicado o pedido liminar/medida cautelar, conforme excerto que considero importante reproduzir:

“(…)

14. Ademais, conforme mencionado em linhas volvidas, reitera-se que a tal “**quebra de representatividade a PGDF perante a PMDF**”, instituto jurídico inexistente ora invocado pelo representante, não merece prosperar, porquanto a **Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF são órgãos e, portanto, são desprovidos de personalidade jurídica, sendo integrantes do ente federado Distrito Federal (este, sim, com personalidade jurídica própria e uno)** e

<sup>8</sup> e-DOC 652BD659 (Peça 44)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPCDF

Proc.: 00600-  
00001823/2020-  
36

que, por meio do art. 1º da LC distrital nº 395/01 delegou à PGDF a competência para representá-lo judicialmente (juntamente com suas autarquias e fundações), sendo tal competência (excepcionados os casos constitucionalmente permitidos) privativa dos Procuradores do Distrito Federal e, por igual, a relação jurídica entre o representante/particular e o Distrito Federal eminentemente vertical (diferentemente do que preconiza o *drittwirkung*, ou seja, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais [tal como ocorre entre os particulares e em condições exatamente horizontais, o que não é o caso dos autos]).

15. Nesse espeque, **não podendo as iniciativas estatais girar em torno dos interesses de particulares, sob pena da total subversão do ordenamento jurídico pátrio (além do mais por contrariar um decisum da mais alta corte do poder judiciário brasileiro<sup>4</sup>, o que não é crível e pode, inclusive, configurar crime de desobediência, à luz do art. 330 do Código Penal), comprometendo, por via de consequência, o indisponível interesse público e sua supremacia perante o interesse de qualquer particular e que ao efetivo e real interesse público acaba por erguer, ao fim e ao cabo, verdadeiro óbice.**

16. Mas muitos outros poderiam ser os argumentos jurídicos que não favorecem o representante, tais quais: (i) **violação do pacto federativo**, se acatada jurisprudência e/ou norma de ente federado distinto; (ii) **afronta ao princípio da isonomia perante os outros candidatos** (é como a maioria penal: se faltar um dia para o infrator completar 18 (dezoito) anos de idade o indivíduo resta inimputável (sujeito às medidas socioeducativas do ECA5) – *dura lex, sed lex*); (iii) o entendimento firmado pela Decisão TCDF nº 2001/166; e principalmente (iv) a **possibilidade da reforma do militar ora signatário da representação ser julgada ilegal** (o que poderá gerar um situação futura dramática e sem precedentes para o multicidado militar), porquanto este fora **admitido ao arripio da lei** (e o interessado nunca terá segurança jurídica, até porque a decisão judicial transitada em julgado, precisamente em 15-ago. 2020, consoante ARE nº 1.210.221-DF, fora desfavorável ao militar e proferida **pela mais alta corte do poder judiciário brasileiro** [tendo como precedente o ARE nº 678.112-RGeral–Tema STF nº 646]), outra não podendo ser a recomendação desta unidade técnica (com permissivo no art. 277, § 6º, do RI/TCDF) senão considerar **improcedente a representação formulada, restando prejudicado, conseqüentemente, o pedido liminar/medida cautelar ora requerido**, sem prejuízo de que a Polícia Militar do Distrito Federal –PMDf adote imediatamente as medidas cabíveis à espécie, nos estritos termos da lei.”(Grifos acrescidos)

17. Assim, a Unidade Técnica sugeriu ao Plenário:

“(…)

I. tomar conhecimento do:

(a) Ofício nº 460/2020 – PMDF/DGP/GAB/ATJ (peça 33), do Ofício nº 177/2020 –PMDf/GCG (peça 34), do Despacho – PMDF/DGP/CH (peça 35), da Informação Técnica nº 309/2020 – PMDF/DGP/GAB/AT (peça 36), e do Despacho – PMDF/DGP/GAB/ATJ (peça 38), todos da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF; e

(b) Ofício nº 030462/2020 – GEBIN/DIOPE/SUOP/SEGER/PGDF (peça 37), e o Expediente – PGDF (peça 41), ambos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPCDF

Proc.: 00600-  
00001823/2020-  
36

*II. com permissivo no art. 277, § 6º, do RI/TCDF, considerar improcedente a representação formulada por RAFAEL SANROMÃ COSTA (peça 3), bem como seus respectivos adendos (peças 11 e 21), pelos próprios fundamentos de fato e de direito constantes dos presentes autos, notadamente em razão da decisão judicial desfavorável ao militar, ora transitada em julgado, prolatada no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.210.221 - DF pela Colenda Primeira Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal – STF (tendo como precedente o ARE nº 678.112- RGenal – Tema STF nº 646), devendo a Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF adotar imediatamente as medidas cabíveis à espécie;*

*III. ter por prejudicado o pedido liminar/medida cautelar formulado por RAFAEL SANROMÃ COSTA na peça exordial, tendo em conta a deliberação contida no precedente inciso;*

*IV. dar ciência da decisão que vier a ser proferida por este Tribunal à própria Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF e ao ilustre representante, ora mencionado no inciso II e no inciso III desta, bem como ao Ministério Público de Contas que atua junto a este Tribunal – MPjTCDF (como **custos legis**) e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF; e*

*V. autorizar o retorno dos autos **sub examine** à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE/TCDF, para fins de arquivamento.*

18. Ato contínuo, os autos do processo foram encaminhados ao Ministério Público de Contas pelo i. Conselheiro Marcio Michel para manifestação.

19. É relatório.

20. Passo a opinar, destacando que atuo no presente feito **em substituição**, consoante o disposto na Lei nº 13.024/2014, na Resolução nº 304/2017, no Ato Normativo nº 1/2015-MPC e na Decisão Administrativa nº 46/2017-TCDF.

21. Preliminarmente, malgrado não se olvide que uma aplicação literal do princípio da legalidade, de forma isolada dos demais princípios e regras do ordenamento jurídico, possa, à luz da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, ser questionada em face dos princípios do interesse público, da economicidade e da eficiência, este **Parquet** adianta que, na linha desenvolvida pelo Corpo Técnico, não merece prosperar o pedido constante da Representação.

22. Este Órgão Ministerial não tem elementos para discordar da PMDF no tocante à qualificação do Representante, que poderia exercer a contento a atividade policial, tendo, inclusive, logrado êxito nas fases do concurso público que resultou em sua seleção. Do mesmo modo, reconhece que foram despendidos recursos humanos, administrativos e financeiros pela Corporação na formação do militar, levando a crer que seria atendido o interesse público caso o Representante permanecesse na PMDF.

23. Ademais, o Representante, **com razão**, alega que houve morosidade na realização do certame, cuja autorização se deu em 2013, mas que, por circunstâncias diversas, apenas teve seu edital regulador publicado em 2016. O significativo transcurso temporal evidentemente prejudicou o Representante, que, à época da inscrição no concurso já havia ultrapassado os 30 anos de idade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPCDF

Proc.: 00600-  
00001823/2020-  
36

24. Alega que as regras e princípios constitucionais do direito poderiam ser **flexibilizados** diante de outros princípios, como os da isonomia e do direito adquirido, que supostamente militariam em seu favor. Além disso, aduz que sua permanência nos Quadros da PMDF atingiria ao interesse público e à eficiência na Administração Pública, em razão dos custos irrecuperáveis investidos em sua formação.

25. Porém, apesar do exposto, o caso concreto apreciado nestes autos possui uma **nuance** que inviabiliza, na visão Ministerial, qualquer avanço na discussão tendendo a atender a pretensão do Representante de se manter na Corporação: **há decisão judicial, com trânsito em julgado, proferida pelo STF contrária à sua pretensão**. Na hipótese, a Corte Suprema deu provimento a recurso interposto pela d. PGDF, em face de Acórdão prolatado pelo TJDF<sup>9</sup>, que havia garantido a participação do Representante nas fases do concurso, apesar da limitação etária legal. Eis os termos do Acórdão emanado da Corte Suprema:

*“AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DE LIMITE DE IDADE. RE 678.112-RG. COMPROVAÇÃO DA IDADE NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO.*

*1. O Supremo Tribunal Federal entende possível a imposição de limite de idade para inscrição em concurso público, desde que haja anterior previsão legal e que a exigência seja razoável diante das atribuições do cargo público. Precedente: ARE 678.112-RG, Rel. Min. Luiz Fux (Tema 646).*

*2. O limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição do certame, tendo em vista a impossibilidade de se antever a data em que será realizada a fase fixada como parâmetro para aferição do requisito da idade. Precedentes.*

*3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).*

*4. Agravo interno a que se nega provimento”.*

*(ARE nº 1.210.221 AgR/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 23/6/2020).*

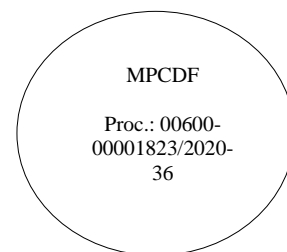
26. Manteve-se, portanto, decisão monocrática do em. Ministro-Relator, de seguinte teor:

*“O recurso deve ser provido. O Supremo Tribunal Federal (STF) entende possível a imposição de limite de idade para inscrição em concurso público, desde que haja anterior previsão legal e que a exigência seja razoável diante das atribuições do cargo público. Precedente: RE 678.112-RG, Rel. Min. Luiz Fux (Tema 646).*

<sup>9</sup> *“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LIMITE ETÁRIO PARA ACESSO AOS QUADROS DA CORPORação. SUPERAÇÃO. DEMORA ENTRE A AUTORIZAÇÃO E INÍCIO DO CERTAME. 1. ‘O limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição no certame.’ (STF. 1ª Turma. ARE 840.592/CE, Min. Roberto Barroso, julgado em 23/6/2015) 2. Particularidade do caso. A pequena superação de limite etário não se sobrepõe à demora do poder público de mais de três anos entre a autorização e o início do certame. 3. Deu-se provimento ao apelo.”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**



*Prevalece no STF a orientação no sentido de que o limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição do certame. Precedentes: RE 1.174.322- AgR, sob minha relatoria, Primeira Turma; ARE 721.339-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma; ARE 979.284-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma; e RE 965.116-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma.*

*Ademais, não encontra guarida na jurisprudência do STF a conclusão do Tribunal de origem de relativizar a observância do referido marco temporal – momento da inscrição do certame – para a aferição do cumprimento do limite etário, em face da alegada “pequena superação do limite etário na data da inscrição” e/ou da demora para a realização do certame, contada a partir da sua autorização.*

*Diante do exposto, com base no art. 932, V, c/c o art. 1.042, § 5º, do CPC/2015 e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso para restabelecer os termos da sentença.”*

27. Sobre a questão principiológica levantada pelo Representante, vale destacar que os princípios possuem um conteúdo **fluido**, tendo a função básica, enquanto **padrões teleológicos e hermenêuticos**, de direcionar ao melhor significado das regras, maximizando a interpretação do ordenamento jurídico e harmonizando os elementos do seu todo. Desse modo, **não cabe aos princípios indiscriminadamente sobrepujar as normas relegando a importância das regras preestabelecidas.**

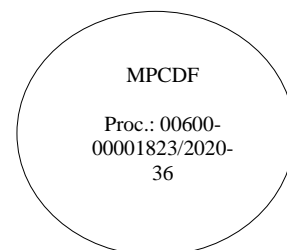
28. Assim, por terem uma função otimizadora, a aplicação dos princípios se faz extremamente importante, especialmente nos casos atípicos, em que, por exemplo, não haja norma expressa na lei ou na Constituição para solucionar o caso concreto ou, em última e ativista análise, nos casos em que essas normas expressas estejam ultrapassadas, ou seja, insuficientes para resolver de forma justa e definitiva a questão.

29. Ocorre que, no presente caso concreto, não há se falar em ausência de normas expressas aptas a solucionar o conflito, uma vez que há previsão legal, com aplicabilidade imediata, de idade limite, consoante já deliberado pela Corte de Contas distrital em estudos especiais (Processo nº 37.877/2015). A propósito, os termos da deliberação plenária (Decisão nº 2.001/2016):

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:*  
*I. tomar conhecimento dos estudos especiais levados a efeito pela SEFIPE (e-DOC 349939C3-e), dando por cumprido o item II da Decisão n.º 5.690/2015, proferida no Processo TCDF n.º 33987/2015-e;*  
*II. firmar entendimento de que a comprovação do requisito etário, estabelecido nos arts. 11 das Leis n.ºs 7.479/1986 (CBMDF) e 7.289/1984 (PMDF), deve ocorrer no momento da inscrição no concurso público;*  
*III. dar conhecimento desta decisão ao Governador do Distrito Federal, ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e à Polícia Militar do Distrito Federal;*  
*IV. autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**



30. A realização de concurso público para ingresso nos quadros da Administração Pública está expressamente prevista na Constituição Federal, estando os requisitos específicos para ingresso da carreira militar da PMDF também higidamente estabelecidos em Lei e reproduzidos em Edital. São, portanto, regras cogentes, vigentes e ainda atuais.

31. Em que pese o autor tenha noticiado a existência de Projeto de Lei que visa a modificação do critério etário para ingresso na carreira de Oficial da PMDF, a referida proposta não é mais do que isso, não possuindo o condão de afastar as normas vigentes da matéria em tela, ao passo que esta passível de sequer vir a existir no mundo jurídico.

32. Não obstante, restou incontroverso dos autos que o requerente se inscreveu no concurso ciente de que não cumpriria o requisito etário exigido pelo edital à época, demonstrando sua inequívoca ciência e aceitação do risco atrelado a posse precária que se renunciava. Relembre-se, assim, que o edital de concurso constitui verdadeira lei entre as partes, “*gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância*” (STJ, RMS nº 61.995/RS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 1º/6/2020).

33. Flexibilizar o critério etário em 27 dias geraria um precedente não universalizável e incapaz de concretizar o princípio da isonomia e da segurança jurídica face aos demais candidatos, quer sejam os concorrentes inscritos, quer sejam aqueles que deixaram de se inscrever por não preencherem os requisitos editalícios.

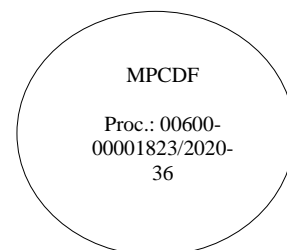
34. Cabe, no entanto, uma censura ao comportamento da Administração que, mesmo tendo a autorização para a realização do concurso público em 2013, apenas publicou o Edital em 2016. E nem se alegue que havia limitação por parte do DF em se realizar concurso público em razão de suposta ultrapassagem dos limites de despesa com pessoal previstos na LRF, uma vez que a mera publicação do Edital não gera qualquer incremento nas despesas dessa natureza. Foi a morosidade da Administração que, em certa medida, criou o óbice que, agora, diante de uma decisão judicial transitada em julgado, impede a permanência do Representante nos quadros da Corporação.

35. Quanto ao argumento de que a d. PGDF teria agido em desacordo com sua finalidade representativa, carece de razão o Representante, visto que não se evidenciaram desvios em sua atuação, tendo o órgão jurídico distrital exercido seu mister dentro do escopo de suas funções institucionais, conforme demonstrado pelo Corpo Técnico e salientado por ela em sua manifestação, não lhe sendo exigível que defenda atos contrários a lei e a Constituição em favor de interesses públicos secundários ou particulares disponíveis.

36. Por fim, havendo decisão judicial contrária à pretensão do Representante, não cabe ao TCDF emitir Decisão cujo teor viole a **coisa julgada materialmente constituída pelo Poder Judiciário**, decidida preempitoriamente em sede de recurso extraordinário apreciado pelo STF, sob pena de ofensa a Separação dos Poderes. Neste caso de decisão da Suprema Corte transitada em julgado, confirmando a improcedência do pedido do Representante no **writ** por



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**



ele impetrado no TJDFT, deve o autor atuar junto a este mesmo Poder, por exemplo, pela via de ação rescisória, para ver para ver rescindida a decisão de mérito transitada em julgado.

37. Assim, na visão Ministerial, considerando a existência de decisão judicial transitada em julgado em desfavor do Representante, deve o pedido meritório formulado pelo autor ser considerado **improcedente**. Torna-se, desse modo, prejudicada a pretensão liminar/cautelar com a análise de mérito da Exordial.

38. Ante o exposto, o MPC/DF opina por que o Plenário:

**I. considere:**

a) **improcedente** o pedido principal contido na Representação formulada pelo Sr. Rafael Sanromã Costa (peça 3), bem como seus respectivos adendos (peças 11 e 21);

b) **prejudicado** o pedido liminar/cautelar formulado pelo Representante em razão da análise meritória realizada nesta fase processual.

II. **dê ciência** da decisão que vier a ser proferida por este Tribunal ao Representante, à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF e à Procuradora-Geral do Distrito Federal – PGDF;

III. **autorize** o retorno dos autos sub examine à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE/TCDF, para fins de arquivamento.

É o Parecer.

Brasília, 1º de março de 2021.

**Marcos Felipe Pinheiro Lima**  
*Procurador em substituição*